

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1038/76

INTERESSADO: MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO

ASSUNTO : Recurso contra decisão da Comissão Examinadora dos candidatos inscritos para Professor-Assistente, junto ao Departamento de Educação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

RELATOR : CONS. PAULO GOMES ROMEO

PARECER CEE Nº 670/77 - Aprov. na C.L.N. em 20/07/77
Aprov. no Conselho Pleno em 10/08/77

I - H I S T Ó R I C O

"Maria Therezinha de Lima Monteiro recorre ao Conselho Estadual de Educação, contra decisão da então CESESP, e do Conselho Universitário da RUNESP, favorável à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto na seleção de professores para a área de Orientação Educacional que classificou em 1º lugar o Sr. Antônio Márcio Fernandes."

Do estudo do processo verificamos segundo a interessada:

1- O seu pedido de reconsideração foi denegado, porque "fora despachado fora de prazo", em vista do que a interessada recorreu para a CESESP.

2 - Doc. fls. 4, requerimento solicitando seja o processo examinado pela CESESP, em forma recursal, porque a Requerente não se conforma com o resultado da referida seleção.

3 - A Requerente, fls. 5, alega que estava dentro do prazo legal seu pedido de reconsideração à Congregação, da decisão da Comissão Examinadora.

a) alega que não fora notificada diretamente do resultado das provas;

b) que este resultado fora afixado "em local pouco freqüente", do qual tomou conhecimento por um professor da casa "nos últimos dias do mês de outubro" e por isto nenhum prazo poderia estar correndo para a Recorrente "que notificada não fora daquele resultado";

c) a publicação não fora afixada no local de costume para que ninguém tomasse dela conhecimento, e não houvesse recurso. Afixada no dia 10 de outubro, e cujo prazo de 15 dias estaria vencendo em 27 de outubro;

d) por razões que aponta, a Requerente só pôde protocolar seu pedido no dia 29, por motivos alheios à sua vontade;

e) a Requerente alega quanto à prova didática que se ateve ao tema sorteado;

f) houve disparidade de atribuição de notas aos títulos e à aula, e nenhum valor atribuiu a Comissão aos títulos;

g) não fora computado o mestrado feito nos Estados Unidos;

h) o candidato classificado em primeiro lugar é psicólogo, estando freqüentando curso de pós-graduação na PUC, tendo títulos que não o credenciam a ministrar aulas na área de Orientação Educacional;

i) a legislação (Lei nº 4.024/61 e Lei nº 5.564/63) declara que Orientação Educacional será atribuição exclusiva de profissionais legalmente habilitados, (fls. 06), lei regulamentada pelo Decreto nº 72.846/73, onde se consigna que o exercício da profissão de Orientador Educacional é privativo dos licenciados em Pedagogia, habilitados em Orientação Educacional, (fls. 06) dos portadores de diplomas ou certificados de Orientadores Educacionais.

Ora, o Candidato classificado em primeiro lugar, segundo o Relatório da Comissão Examinadora, não tem nem mesmo o título que o habilite a lecionar na área de Orientação, porque não apresentou, também, prova de estágio de três anos no magistério (fls. 06).

j) Do exame dos autos, pede a Requerente lhe seja feita Justiça.

Este o arrazoado da inicial.

4 - A Faculdade, por sua vez, informa:

a) que o pedido de reconsideração da interessada foi protocolado em 10/11/75 (fls. 12) sob número 7.019/75;

b) a classificação foi tornada pública e afixada em local de sempre. Este local de sempre foi "nos placards existentes no saguão desta Faculdade", localizados na entrada do prédio e visíveis a todos;

c) não foi feita publicação no Diário Oficial do resultado da classificação, "o que não é feito em nenhuma prova de seleção para docentes, realizados neste último semestre";

d) a interessada por diversas vezes tomou conhecimento de sua classificação "através de informações verbais da Chefia da Seção de Pessoal do Senhor Diretor de Serviço de Pessoal e Atividades Auxiliares";

e) todos os atos administrativos da Faculdade é no saguão de entrada que são afixados;

f) que a Seção de Protocolo funcionou normalmente dentro do seu horário habitual, ou seja, das 8 às 11 e das 14 às 16 horas. Embora o chefe estivesse ausente, em viagem, havia na Seção seus quatro escrivães, conforme se comprova pelo relógio de ponto;

g) o requerimento da interessada foi recebido fora do horário, após as 16 horas, "em caráter excepcional" e protocolado no dia 28 e não 29, conforme alega a Requerente;

h) a Requerente também protocolou outros documentos no dia 28, e 27, portanto, o serviço não estava fechado (fls. 15).

5 - Recurso à CESESP (fls. 16).

Parecer nº 5/75 - CESESP

a) Quanto ao mérito: A CESESP não toma conhecimento das impugnações levantadas pela Requerente, obedecendo a critério fixado pelo CEE;

b) quanto ao título de Mestre obtido nos Estados Unidos, a impugnação não procede porque o edital foi bem claro a respeito da necessidade de revalidação do documento;

c) quanto ao classificado ser portador do título de Psicólogo, não estando habilitado a exercer a função anunciada no Edital, a CESESP informa que a legislação apontada pela Requerente, e na qual se baseia para fazer valer sua pretensão, refere-se "ao exercício da função específica de orientador educacional, quando os autos tratam do contrato de um docente para a área de Orienta-

ção Educacional, estando, inclusive, especificadas às fls. 13 do Processo F.F.C.L.S.J.R.P, nº 4.732/75, as disciplinas que o interessado deverá ministrar, quais sejam: Psicologia do Escolar, Psicologia Diferencial e Prática de Atividades Supervisionadas em Orientação Educacional" (fls. 17) disciplinas que o interessado, licenciado em Psicologia, pode lecionar, dentro dos critérios legais pré-fixados;

d) a Requerente incidiu em erro quando baseou suas afirmações na legislação apresentada, referente ao exercício da profissão, quando o que se trata é ministrar aulas de disciplinas que "fazem parte da área de Orientação Educacional de vários cursos universitários.(fls. 17). Nessa ordem de idéias todos aqueles que cursaram estas disciplinas ou outras afins, num mínimo de 100 horas, em seus cursos de graduação terão direito a ministrá-las. "É o entender fixado pelo Conselho Estadual de Educação".(fls. 17)

Parecer aprovado pelo Coordenador da CESESP em 30/01/76, e do qual a interessada tomou conhecimento(fl. 18), Tanto a Diretora da Faculdade como a Congregação tomaram ciência da decisão (fls. 19/20).

6 - Conselho Estadual de Educação - Recurso da Interessada.

a) Requerimento de recurso ao CEE (fls. 22);

Protocolado e autuado e despachado à Assessoria Jurídica da RUNESP.

b) Alega a Requerente ser bolsista da OEA, com Mestrado concluído na Área de Aconselhamento Psicológico na Escola de Primeiro Grau na "Geórgia State University", Doutorado em Orientação Educacional em fase de redação de tese pelas Universidades "Geórgia University" e "Emory University", sem contar seu doutorado em Psicologia pela USP, já com todos os créditos concluídos (fls. 23). Teria terminado?

Alega que a área de concentração do doutorado em Psicologia pela USP é Psicologia do Escolar e não poderia a requerente ignorar que Orientação Educacional é área bem mais vasta do que a mencionada pela douta Comissão da CESESP, que decidiu do seu recurso;

c) entende a Requerente "que a formação em nível de graduação do candidato, aprovado em primeiro lugar, não atende à área de Orientação Educacional, isto á, conta com 100 (cem horas de curso de matérias pedagógicas, como requer o CEE, parecendo que a definição "áreas afins" está deixando margem a interpretações livres que não estão levando em conta detalhes extremamente importantes de áreas especializadas".(fls. 24);

d) além disso, a Requerente informa ter o candidato classificado, em primeiro lugar, sido nomeado para o Departamento de Educação, da Faculdade, tendo sido uma professora remanejada para nova área após a prova de seleção à qual não concorreu, e este remanejamento deixou "patente a esdrúxula nomeação de um candidato aprovado numa área para outra área afim e, concomitantemente, a nomeação de outro candidato para a área à qual não concorreu em concurso"(fls. 25);

e) a Requerente tece considerações sobre seu título obtido no Exterior (fls. 25) e aponta dificuldades encontradas na USP para revalidação do mesmo;

f) alega a não exigência de revalidação em face da Portaria CFE nº 23, de 10 de 1.971.

Fala de seu doutoramento na USP "a concluir" (fls. 27);

g) informa a Requerente não compreender como pode um candidato com formação em nível de graduação, de psicólogo, ter seus títulos credenciados para a área de Orientação Educacional;

h) a Requerente reitera seu pedido de recondição no exame de mérito de seu título de Mestre, bem como o de Doutorado em Orientação Educacional, em andamento;

i) fala da impossibilidade de se submeter ambos os currículos dos candidatos, (ela) e o que alcançou o primeiro lugar, aos mesmos parâmetros, sendo este recém-formado em Psicologia e obtendo os créditos de sua primeira pós-graduação e sem experiência de magistério em qualquer grau (fls. 28), enquanto os títulos apresentados pela Recorrente "são em tudo superiores aos apresentados pelo candidato aprovado";

7 - Volta o Processo à Faculdade para juntar documentos, conforme despacho do Presidente do CEE (fls. 31) em 24/02/76.

a) As fls. 34, informação do Chefe do Departamento de Educação da Faculdade afirmando haver um lapso do Departamento que dirige quanto à carga docente atribuída à Professora Thelma Vieira, que não teve disciplinas de sua responsabilidade na área de Orientação, e, sim, de Psicologia;

b) ofício nº 26/76, do Secretário do Interior ao Presidente do CEE, encaminhando requerimento da Professora Maria Therezinha de Lima Monteiro, que solicita reapreciação, em grau de recurso, do Processo CEE nº 4.732/75-A;

c) requerimento da interessada, datado de 17/02/76 (fls. 38);

d) Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho": Parecer 001/76, do Conselheiro Francisco da Silva Borba.

Questão Central: reside na atribuição das notas aos títulos, principalmente no fato da Comissão Examinadora não ter considerado título obtido no estrangeiro (fls. 43).

Na avaliação de títulos a interessada alcançou a média de 8,5 pontos, enquanto que o primeiro colocado alcançou 5,0.

O que decidiu para que a interessada ficasse em segundo lugar foi o desempenho na prova didática (fls. 14). A Requerente obteve 2 (dois), enquanto o outro concorrente obteve 8 (oito).

As alegações da interessada são insubsistentes, e nada há a alterar no processo de escolha de docente para a área do Orientação Educacional, junto ao seu Departamento de Educação. O Conselho Universitário Provisório indeferiu o recurso da interessada em sessão de 27/05/76.

8 - Requerimento da interessada ao Reitor da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", pedindo que seu recurso chegue ao CEE, por não concordar com a decisão do Conselho Universitário da Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho".

9 - Recurso ao CEE, no qual expõe o problema de revalidação de títulos obtidos no estrangeiro, e requer o reexame do problema.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Pelo exposto ao Conselho Estadual de Educação no Histórico, verifica-se que a interessada recorre da decisão da Comissão Examinadora, que classificou em primeiro lugar, Márcio Hernandez Gonzalez,

e, a interessada em segundo lugar, para contratar Professor-Assistente, em RDIDP, junto ao Departamento de Educação, área de Orientação Educacional. Decisão esta aprovada pela Congregação da Faculdade, pela CESESP e pelo Conselho Universitário da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

As alegações básicas da Recorrente constam do histórico acima e todas estão devidamente esclarecidas e respondidas pelos órgãos competentes, demonstrando a improcedência do alegado, não se encontrando, em nenhuma parte do processo, erro ou vício que invalide a decisão da Comissão Examinadora.

III - C O N C L U S ã O

Assim sendo, voto:

1 - Preliminarmente, é de se acolher o pedido nos termos do artigo 1º, item XXVII, Decreto-Lei nº 10.403/71? por se tratar de recurso contra decisão da Comissão Examinadora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, hoje integrada na UNESP.

2 - Voto pelo indeferimento do recurso da Professora Maria Therezinha de Lima Monteiro contra o resultado da prova de seleção para contratação de Professor-Assistente, em RDIDP - na área de Orientação Educacional da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto.

São Paulo, 15 de outubro de 1.976

a) Cons. Paulo Gomes Romeo

= R E L A T O R =

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator. O Cons. Alpínolo Lopes Casali acolheu o Voto do Relator, nos termos da sua Declaração de Voto. O Cons. Alfredo Gomes também subscreveu o Voto do Cons. Paulo Gomes Romeo, mas, de acordo com as razões expostas pelo Cons. Alpínolo Lopes Casali, considerando, sobretudo, a não definição de exclusividade pertinente ao caso, o que não assegura à interessada direito líquido e certo à pretensão invocada. O Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello foi Voto vencido.

Sala das Comissões, em 20 de julho de 1.977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Vice-Presidente no Exercício da Presidência

V - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro OSWALDO ARAMA BANDEIRA DE MELLO foi voto vencido.

Apresentaram Declaração de Voto os Conselheiros: ALPÍNO-LO LOPES CASALI, JAIR DE MORAES NEVES e OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de agosto de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1038/76

Voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali

1 - Por meio da Resolução, resultante do Parecer nº 374, de 1962, o Conselho Federal de Educação fixou para o Curso de Orientação Educacional o seguinte currículo mínimo: - 1)-Teoria da Orientação Educacional; 2)-Métodos e Técnicas da Orientação Educacional; 3) - Psicologia da Infância e da Adolescência; 4) - Psicologia Social; 3) - Técnicas de Exames Psicopedagógicos; 6) - Elementos de Psicopatologia; 7) - Elementos de orientação profissional e estudos de oportunidades de ocupações; 8) - Administração da escola e sistemas escolares; 9) - Estatística aplicada.

1.1- Atualmente, Orientação Educacional é habilitação específica do Curso de Pedagogia. O Conselho Federal de Educação, através da Resolução nº 2/69, alicerçada no Parecer nº 252, de 1969, fixou este currículo mínimo: - 1) - Sociologia Geral; 2) - Sociologia da Educação; 3) - Psicologia da Educação; 4) - História da Educação; 5) - Filosofia da Educação; 6) - Didática; 7) - Estrutura e Funcionamento de Ensino de 1º Grau; 8) - Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2º Grau; 9) - Princípios e Métodos de Orientação Educacional; 10) - Orientação Vocacional; 11) - Medidas Educacionais.

No artigo 6º, a Resolução CFE nº 2/69 torna obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às várias habilitações específicas, abrangendo, pelo menos, 5% da duração fixada para a habilitação em cada caso.

Além do mais, no parágrafo único do artigo 6º, além do requisito mencionado no caput do artigo, a Resolução-CFE nº 2/69 dispõe que será exigida experiência de magistério para as habilitações em Orientação Educacional, Administração Escolar e Supervisão Escolar.

2- O Conselho Federal de Educação, pela Resolução, fundamentada no Parecer nº 403, de 1962, fixou o currículo mínimo para o Curso de Psicologia, compreendendo o bacharel, o licenciado e o psicólogo.

São estas as matérias do currículo mínimo para o bacharel e licenciado: - 1) - Fisiologia; 2) - Estatística-, 3) - Psicologia Geral e Experimental; 4) - Psicologia do Desenvolvimento; 5) - Psicologia da Personalidade; 6) - Psicologia Social; 7) - Psicopatologia Geral.

Acrescentem-se para a licenciatura as matérias pedagógicas fixadas pelo Conselho Federal de Educação pelo Parecer nº 292/62, antes, e, atualmente, pela Resolução nº 9, de 1969, excluída, porém, Psicologia da Educação.

Para a obtenção do diploma de Psicólogo, além das matérias do currículo mínimo, são exigidas mais cinco: - 1) Técnicas de Exame e Aconselhamento Psicológico; 2) - Ética Profissional; 3.)- três entre: 3.1-Psicologia do Excepcional; 3.2- Dinâmica do Grupo e Relações Humanas; 3.3- Pedagogia Terapêutica; 3.4- Psicologia Escolar e Problemas de Aprendizagem; 3.5- Teorias e Técnicas Psicoterápicas; 3.6- Seleção e Orientação Profissional; 3.7- Psicologia Industrial. Há também um período de estágio obrigatório.

3.- Ao currículo mínimo, as instituições escolares poderão acrescentar outras matérias, ditas complementares. De cada matéria poderá resultar uma ou mais disciplinas, conforme as disposições do Parecer CFE nº 85/70.

4 - Com currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação, é obvio que o Curso de Pedagogia, com suas habilitações específicas, e o Curso de Psicologia, compreendendo o bacharel, o licenciado e o psicólogo, estão vinculados ao artigo 26 da Lei nº 5.540, de 1.968.

4.1 - Assim, a Orientação Educacional deu origem à categoria profissional de Orientador Educacional. O exercício profissional do Orientador Educacional está disciplinado pela Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1.968, regulamentada pelo Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1.973,

A Orientação Educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a Lei (art. 2º).

Constituem atribuições do Orientador Educacional, além do aconselhamento dos alunos e outras que lhe são peculiares, lecionar as disciplinas das áreas da orientação educacional (art. 5º). Não diz se tratar de atribuição exclusiva.

Todavia, o decreto regulamentador, ao mencionar, no artigo 8º, quais as atribuições privativas do Orientador Educacional, explicita a de ministrar as disciplinas de Teoria e Prática da Orientação Educacional, satisfeitas as exigências da legislação específica do ensino.

De acordo com o direito, o decreto que regulamenta a lei não deve inová-la.

O Decreto nº 72.846 teria inovado a Lei nº 5.564 ?

O que se deve entender por disciplinas de Teoria e Prática de Orientação Educacional, uma vez que, sendo o Decreto de 1,973 e a Resolução-CFE nº 9, de 1.968, não há no currículo mínimo de Orientação Educacional, como habilitação específica do Curso de Pedagogia, disciplinas com aquelas nomenclaturas ?

Se a matéria estiver sujeita a interpretação, esta competirá com exclusividade ao Conselho Federal de Educação, à vista do que reza o artigo 46 da Lei nº 5.540, de 1.968 ?

4.2- O Curso de Psicologia, por sua vez, além do professor de Psicologia, deu causa à categoria profissional do Psicólogo. A Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, criou-a. A Lei está regulamentada pelo Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1,964.

A Lei confere ao Licenciado e ao Psicólogo o direito de lecionar Psicologia, atendidas as exigências legais devidas.

A Lei também declara que constituem funções de Psicólogo: 1) diagnóstico psicológico; 2) orientação e seleção profissional; 3) Orientação psicopedagógica; 4) solução de problemas de ajus-

tamento. Veto aprovado pelo Congresso Nacional, eliminou a exclusividade dessas funções ao Psicólogo.

Recentemente foi publicado o Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1.977, que regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1.971, a que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia.

5 - A título de rememoração histórica, citam-se, a respeito de Orientação Educacional, os estudos divulgados na Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos em seu nº 13 e a Deliberação do Conselho Estadual de Educação, publicada em "ACTA" juntamente com documento da Conferência. Internacional de Instrução Pública, sob o auspício da UNESCO, em 1.963.

Entre os documentos e estudos atuais, destaca-se o Parecer nº 632/69, do Conselho Federal de Educação, da lavra do Conselheiro Newton Sucupira.

Apesar de sua importância, o Parecer não foi divulgado tanto quanto deveria ser.

Dando resposta à consulta do professor Walnir Chagas, então membro do Colegiado, sobre os estudos que deveriam ser classificados no âmbito da Faculdade de Educação, o Conselheiro Newton Sucupira afirmou:

"Ao seu campo pertence também a Orientação Educativa expressamente mencionada na indicação do Cons. Walnir Chagas, por se tratar de uma das modalidades essenciais da ação educativa. Se a Orientação baseia-se largamente na Psicologia, o Orientador, como tal, não atua à maneira de psicólogo clínico mas de um autêntico educador. É o que se depreende da conceituação já clássica da Orientação Educativa: ação sistemática, em bases científicas, que visa assistir o aluno no desenvolvimento integral de sua personalidade, e em seu ajustamento pessoal e social. Entre os seus objetivos distinguem-se: 1. orientar as atividades do aluno, levando-o a aprender dentro de condições que favoreçam o aproveitamento escolar; 2. guiar os jovens em sua formação moral, cívica e religiosa; 3. capacitá-los para a solução de seus problemas emocionais, escolha de uma profissão e planejamento de sua vida futura; 4. estimular o sentido da vida comunitária, favorecendo melhor relacionamento dos jovens com a família, a escola e a comunidade. Por onde se vê que a ação específica do Orientador não se confunde com a do psicólogo. A Psicologia é, sem dúvida, um componente necessário, essencial a formação profissional do Orientador, mas não suficiente. Isto por várias razões. Primeiramente, em sua qualidade de atividade educacional, a orientação não pode ser pensada, nem retamente exercida, sem referência a uma concepção do homem, no sentido de sua existência e dos valores que servem de quadro de referência à sua ação. Sobretudo quando se considera que ela não se limita à tarefa restrita de simples encaminhamento escolar e vocacional, mas se sobrepõe a realizar objetivos mais amplos, como seja o de assistir uma personalidade em seu processo de formação. Toda uma antropologia filosófica está, assim, implicada pela ação do orientador educacional. Em segundo lugar, na medida em que o ajustamento do educando é função do ambiente sócio-cultural em que se inscreve sua personalidade, a Orientação supõe também conhecimentos de Sociologia e mesmo Antropologia Cultural. Atualmente, nos Estados Unidos, os problemas de ajustamento social suscitados pela existência de

subculturas, revelaram a insuficiência das técnicas puramente psicológicas para o exercício de Orientação. Ou melhor, as técnicas de exploração da personalidade e de aconselhamento elaboradas, levando-se em conta os padrões de comportamento da cultura dominante, se mostraram ineficazes quando aplicadas a alunos provenientes das subculturas. Daí a importância que assume, hoje, a Antropologia Cultural na formação do orientador educacional. Finalmente existem aspectos técnico-pedagógicos que não poderiam ser negligenciados, pois a Orientação Educativa é, antes de tudo, uma forma de ação pedagógica. Existe, ainda, um aspecto legal no problema. O CFE, ao baixar o currículo mínimo do Curso de Pedagogia incluiu a Orientação entre as modalidades de habilitação profissional por ele oferecidas. E o Curso de Pedagogia constitui, por assim dizer, a substância da Faculdade de Educação. Por todos esses motivos, não seria admissível atribuir-se ao Departamento ou Instituto de Psicologia a responsabilidade da formação de Orientador Educacional, havendo na Universidade, Faculdade de Educação ou unidade equivalente."

O Conselho Estadual de Educação associou-se ao pensamento do Colegiado Federal, e disso é mostra, por exemplo, o Parecer-CEE n° 2.008/74.

6 - Essa exposição vem a propósito de recurso interposto pela professora Maria Therezinha de Lima Monteiro.

O recurso veio até o Conselho Estadual de Educação, à vista do disposto no artigo 50 da Lei n° 5.540, de 1.968:- das decisões adotadas pelas instituições de ensino superior, após esgotadas as respectivas instâncias, caberá recurso, por estrita arguição de ilegalidade, para o Conselho Estadual competente, em se tratando de Universidades, estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais do Estado e Municípios.

A Recorrente concorreu à prova de seleção a uma vaga de Professor-Assistente na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Pio Preto, área de Orientação Educacional, ao tempo em que era autarquia de regime especial.

Classificada em segundo lugar, irresignada, a senhora Maria Therezinha de Lima Monteiro recorreu, sem sucesso, até à Reitoria. Daí, ter comparecido ao Conselho Estadual de Educação.

No seu recurso, a Recorrente alegou(fl. 048/053):

- a) - O "seu título de Mestre bem como todos os créditos/de qualificação para o Doutorado em Orientação Educacional, obtidos no exterior, deveriam ter sido considerados pela banca examinadora, a qual cometeu o erro de confundir o caráter real dos títulos com o meramente formal referente à revalidação" (fl. 49).
- b) - "Com tantos títulos obtidos em Universidades credenciadas, a Recorrente não se conforma em obter apenas três pontos e meio a mais na nota atribuída aos títulos em comparação com o candidato aprovado em primeiro lugar, uma vez que este obteve nota cinco e a candidata oito e meio, sendo aquele recém-formado e cursando o seu primeiro curso em nível de Mestrado" (fl. 49).

- c) - O candidato classificado em primeiro lugar, licenciado no Curso de Psicologia e Psicólogo, não possui título que o habilite a lecionar na área de Orientação Educacional, além de não apresentar prova de estágio de três anos no magistério. Entende a Recorrente que o exercício do magistério na área de Orientação Educacional cabe apenas aos graduados em Orientação Educacional, à vista da Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1.968, regulamentada pelo Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1.973 (fl. 50).

Alegou a Recorrente que não deixou de diligenciar um só instante no sentido de obter a revalidação do título de Mestre, obtido no estrangeiro. Para esse fim, se dirigiu até ao Conselho Federal de Educação, em face às dificuldades encontradas (fls. 51/52).

7 - Conheçamos o edital publicado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, quando ainda era uma autarquia de regime especial, hoje integrando a UNESP.

O edital foi publicado inicialmente no Diário Oficial do Estado em sua edição de 30 de julho de 1.975 e dele há uma xerocópia à fl. 53 dos autos do protocolado Faculdade nº 4732/75, em anexo aos autos sob nº 1038/76, do Conselho. Dele consta que se acham abertas as inscrições para a prova de seleção com a finalidade de contratar docentes, na categoria de Professor Assistente, nos Departamentos e áreas que menciona, figurando entre aqueles o Departamento de Educação e entre estas as áreas de Orientação Educacional e Administração Escolar.

À luz da Resolução-CFE nº 2/69 e Parecer-CFE nº 252/69, entende-se que área de Orientação Educacional, conforme o edital, equivale à habilitação específica de Curso de Pedagogia sob igual nomenclatura.

O edital, contudo, não faz menção a qualquer matéria do currículo mínimo fixado pelo Conselho Federal de Educação ou de matérias complementares. Não obstante, o que a Faculdade efetivamente queria era um docente para, em Orientação Educacional, habilitação do Curso de Pedagogia, ministrar aulas de 1) - Psicologia do Escolar; 2) - Psicologia Diferencial; 3) - Prática de atividades supervisionadas em Orientação Educacional.

8 - Em seu recurso ao Conselho Estadual de Educação, a professora Maria Therezinha de Lima Monteiro, após declarar que "não se conforma com o resultado daquela seleção", nem com as decisões proferidas pelo Conselho Universitário da UNESP (fl. 48), requer sejam examinados os documentos e títulos que apresentou, "atribuindo-lhe pontos pelos mesmos, máxime pelo título de Mestre em Educação e cursos obtidos no curso para Doutor em Orientação Educacional pela "Georgia State University" (fl. 53).

Atente-se para o pedido da Recorrente: - ela quer que sejam atribuídos pontos aos títulos que menciona.

A despeito da censura feita à classificação do sr. - Márcio Hernandez Gonzalez, licenciado em Psicologia e Psicólogo, no tocante a títulos em face à Lei nº 5.564, de 1.968, e à experiência docente, a Recorrente não pediu a declaração da nulidade da prova de seleção, ou a sua anulação com fundamento nessas alegações.

Enfim, cora a reforma da deliberação do Magnífico Reitor, que afinal confirmou os resultados da prova de seleção, pretende a Recorrente sejam anulados os resultados da prova de seleção, para que se proceda, em consequência, a nova atribuição de pontos, agora extensivos aos títulos que expressamente mencionou.

8.1 - Diz a propósito a Comissão Examinadora, à fl.6 dos autos do protocolado-Faculdade nº 4732/75, em apenso aos autos do protocolado deste Colegiado:

"A candidata (Maria Therezinha de Lima Monteiro) é Licenciada em Pedagogia e realizou cursos de pós-graduação na Universidade da Georgia (E. U. A.) como bolsista da Organização dos Estados Americanos e na Universidade de São Paulo. Exerceu atividades didáticas nos três níveis de ensino; realizou traduções de textos científicos e didáticos e apresentou algumas publicações de divulgação. Sua experiência em pesquisa é atestada pelos trabalhos que realizou como requisitos parciais em curso de pós-graduação. Na avaliação dos títulos apresentados pela candidata não foi computado o Mestrado obtido nos E.U.A., uma vez que o título não foi revalidado. Os títulos de Doutor em Filosofia em Orientação Educacional e Doutor em Psicologia, citados pela candidata nos itens 2.2 e 2.3 de seu curriculum vitae (fls. 4 e 5-Vol. I) também não foram computados por não terem sido apresentados comprovantes dos mesmos; a mesma observação é válida para o item 4.5 do curriculum vitae - (fl. 11 - Vol. I) em que a candidata, cita quatro livros didáticos, não apresentando comprovantes de sua publicação ou de seu encaminhamento para publicação, nem para o item 4.6 (fl. 13-Vol. I) em que a candidata cita o encaminhamento à Organização dos Estados Americanos de um programa de aconselhamento psicológico para a escola elementar."

Cotejando suas assertivas com as da Comissão Examinadora, será lícito concluir-se: - a Comissão deixou de atribuir pontos aos livros didáticos e estudos porque a candidata deixou de exhibir exemplares dos mesmos; deixou de atribuir pontos aos títulos de Doutor em Filosofia, em Psicologia e em Orientação Educacional porque não foram apresentados os respectivos comprovantes; deixou de atribuir pontos ao título de Mestre obtido no estrangeiro porque não exibiu prova de sua revalidação, conforme normas expedidas pelo Conselho Federal de Educação.

Os demais foram considerados ou valorizados.

8.2 - A exigência da revalidação assentava-se, quando da seleção, em normas do Conselho Estadual de Educação, primeiro, firmada através da deliberação que aprovou o Parecer-CEE nº 3749/74, resultante do voto do Conselheiro Paulo Gomes Romeo, e, a seguir, confirmada pela deliberação que aprovou o Parecer-CEE nº 1.700, consequente de voto do Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

A norma assim se expressa: - Não somente devem ser revalidados os diplomas obtidos em escolas de país estrangeiro, sujeitos a registro em órgão competente como requisito para o exercício profissional, como também todos os diplomas, títulos ou certificados acadêmicos, portanto, inclusive os obtidos em cursos de pós-graduação, desde que os seus portadores pretendam ser titulares de direitos subjetivos.

É exato que na segunda deliberação, o Conselho Estadual de Educação criou uma abertura, mas deferiu aos estabelecimentos isolados de ensino superior a faculdade de, a seu critério, dela se utilizarem. Portanto, firmou uma norma permissiva ou facultativa na linguagem jurídica.

8.3 - Em face dos elementos constantes dos autos e dos esclarecimentos expostos, resulta que a Comissão Examinadora avaliou os títulos da Recorrente e trabalhos apresentados sem erro grosseiro e sem abuso de direito. Severidade de avaliação - se no caso houve, o que se propõe apenas por amor ao debate - não se insere no conceito deste, nem daquela.

Não houve, portanto, deliberação à revelia da lei.

Por conseguinte, o recurso, como interposto, não pode merecer o agasalho do Conselho Estadual de Educação sob arguição de ilegalidade.

9 - Deixa-se de examinar o recurso, face ao disposto no artigo 5º da Lei nº 5.564, de 1.968, ou perante o que reza a alínea "j" do artigo 8º do Decreto nº 72.846, de 1.973, que regulamentou a Lei.

Menos porque a Recorrente no seu pedido dele não fez menção para inferir a nulidade ou a anulabilidade da seleção, e mais porque - se fosse fundamento explícito do recurso - a matéria deveria ser transferida, preliminarmente, ao Conselho Federal de Educação, a fim de que, à vista da disposição do artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1.968, interpretasse o artigo 5º da Lei nº 5.564, de 1.968, e a alínea "j" do artigo 8º do Decreto nº 72.846, de 1973, que regulamentou a lei.

10 - Concluindo: - A vista dos seus estritos termos, improcede, sob a arguição de ilegalidade, o recurso interposto pela professora Maria Therezinha de Lima Monteiro com base no artigo 50, "b", da Lei nº 5.540, de 1.968, contra ato do Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

São Paulo, 24 de junho de 1.977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1038/76

Voto vencido do Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

MARIA THEREZINHA DE LIMA MONTEIRO recorre ao Conselho Estadual de Educação contra decisão da então CESESP, e do Conselho Universitário da RUNESP, favorável à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Preto, na seleção de professores para a área de Orientação Educacional que classificou em 1º lugar o Sr. Antônio Márcio Fernandes.

Em longo arrazoado fundamenta o seu recurso, bem resumido no Parecer do eminente Conselheiro Paulo Gomes Romeo. Em última análise pretende que deverá ser classificada em primeiro lugar, porque lhe devia ter sido computados pontos pelos títulos obtidos no estrangeiro, e, demais, fora injusta a nota atribuída na prova de seleção muito baixa. Por outro lado, sustente não podia o candidato, primeiro classificado, sequer obter classificação, pois não possui títulos que o credenciem para ministrar aulas na área de orientação educacional, objeto do concurso, em face do disposto na Lei nº 4.024, de 20/12/61, e, posteriormente, na Lei nº 5.564, de 21/12/68. E tanto isso é verdade que o candidato declarado vencedor, em vez de ser nomeado para essa área, o foi para outra afim, e remanejada outra professora de área diferente mas possuidora do título de orientação educacional para lecionar nessa área.

Conforme se verifica de parecer por mim anteriormente prolatado e constante do processo, entendo que os títulos obtidos no estrangeiro para utilização no país necessitam ser revalidados, aliás, tese que prevaleceu neste Conselho contra o voto do ilustre Conselheiro Luiz Ferreira Martins. Por conseguinte, entendo não ter razão a interessada quanto à pretensão relativa à contagem dos pontos em razão desses títulos. Demais, informa a Escola que essa exigência consta do regulamento do concurso. Igualmente não prevalece a sua alegação contra a nota de preleção para efeito de provimento do recurso, porquanto em prova de exposição, sem qualquer documentação em contrário, prevalece o critério do julgador.

Já com referência ao argumento de que o candidato classificado em primeiro lugar não possuía títulos que o credenciassem para classificação, a fim de lecionar na área de Orientação Educacional, afigura-se de todo procedente.

Segundo o art. 62 da Lei nº 4.024/61 a formação de orientador educacional deverá ser feita em cursos especiais. E, consoante se conclui da leitura dos artigos 63 e 64, do citado texto, só os que obtiveram diplomas, em cursos especiais de orientador educacional, podem exercer essa atividade. E essa conclusão mais se afirma em face da Lei nº 5.564/68, cujo artigo 2º preceitua:

"Art. 2º - A orientação educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente Lei".

Pretende a Escola que essa exigência seja para o exercício da profissão de orientador educacional, e, no caso, se cogita de contrato de docente par a área de orientação educacional. Mas, acontece, essa área é exclusivamente de Orientação Educacional, e as diferentes disciplinas nela lecionadas deverão ser de atividades supervisionadas de Orientação Educacional. Portanto, para quem seja habilitado para a função de orientador educacional. Realmente, quem não possui essa habilitação não pode lecionar disciplina que deve ser levada a efeito sob Orientação Educacional. Aliás, o art. 1º da Lei nº 5.564/68 é bem explícito ao âmbito dessa profissão. Diz expressamente:

"Art. 1º - A orientação educacional se destina a assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário, visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exerçam influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas".

E tal fica corroborado pelo art. 5º desse diploma legal, quando prescreve:

"Art. 5º - Constituem atribuições do orientador educacional, além do aconselhamento dos alunos e outras que lhe são peculiares, lecionar as disciplinas das áreas da orientação educacional".

E a eloqüente demonstração dessa interpretação deflui da circunstância da nomeação do primeiro classificado não para a área de Orientação Educacional e não portanto para a em que foi aprovado no concurso em apreço. Foi aproveitada para essa área objeto do concurso, mediante remanejamento, outra professora possuidora desse diploma. Tal comportamento da Administração Pública envolveu evidente abuso de direito, ou, se quiserem, ato de desvio de poder.

Destarte, se me afigura dever-se dar provimento ao recurso da interessada, relativo ao concurso em exame, considerando-se desclassificado o candidato que obteve o 1º lugar, e, assim, fica a interessada com o direito de ser considerada vencedora do referido concurso.

São Paulo, 27 de abril de 1.977

a) Cons. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou a favor do indeferimento do recurso apenas porque a candidata não pediu a nulidade da prova de seleção, se houvesse pedido teria acolhido o recurso.

Em 10 de agosto de 1977.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES